



Artigo de Revisão

DOI: <http://dx.doi.org/10.5935/2447-8539.20170020>

O acesso efetivo à justiça por meio do microsistema dos juizados especiais cíveis: uma reflexão acerca da origem e principiologia da lei 9.099/95

Effective access to justice by the microsystem of special civil judgments: a reflection on the origin, aspects and principle of law 9.099/95

Deilton Gabriel de Oliveira^{1*}, Silvio Ernane Moura de Sousa¹¹ Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC. Araguari, MG.* Autor para correspondência (e-mail): deilton.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico pretendeu de forma dinâmica e sucinta abordar acerca da principiologia e origem do Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a partir da segunda metade do século XX. Analisou-se o histórico e axiológico da lei 9.099/95, visando abarcar suas características e importâncias para o efetivo acesso à justiça. Trabalhou-se acerca dos princípios informativos do citado Microsistema, analisando as características que efetivamente contribuem para o acesso pleno e justo do jurisdicionado ao seu direito fundamental de acesso ao poder judiciário.

Palavras-Chave: Microsistema, Juizados Especiais, Acesso à Justiça, Direito fundamental.

ABSTRACT

The present scientific article aimed in a dynamic and succinct way to approach the principiology and origin of the Microsystem of Special Civil Courts from the second half of the twentieth century. We analyzed the historical and axiological of Law 9.099/95, aiming to cover its characteristics and importance for the effective access to justice. We worked on the informational principles of the mentioned Microsystem, analyzing the characteristics that effectively contribute to the full and fair access of the jurisdiction to its fundamental right of access to the judiciary.

Key Words: Microsystem, Special Courts, Access to justice, Fundamental right.

Introdução

O presente artigo aborda um tema bastante peculiar, pois, o Microsistema dos Juizados Especiais é tema de suma importância em nosso ordenamento jurídico pátrio, e constitui um grande avanço na prestação Jurisdicional do Estado.

Foi realizada uma pesquisa de forma comparativa e teleológica, utilizando-se as referências bibliográficas disponíveis, a fim de traçarmos um paralelo que sirva de base para melhor discorrermos acerca do tema em análise, passando pela breve evolução do acesso à justiça em nosso país.

Os métodos comparativo e experimental foram os mais utilizados nesta obra, a fim de chegarmos aos objetivos propostos.

De maneira objetiva visou-se pesquisar se o com o advento dos Juizados Especiais aumentou o acesso à Justiça em relação aos extintos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ainda, pormenorizar o Microsistema inaugurado pela Lei 9.099/95 (Lei Federal nº 9.099/95), bem como os princípios que o norteia. Ainda, pretendeu-se compreender toda o procedimento da citada lei com o escopo de demonstrar a clara acessibilidade do jurisdicionado ao mencionado procedimento.

Revisão da literatura

O Brasil até meados do século XX ainda sofria influência das Ordenações Portuguesas (Manoelinas, Afonsinas e Filipinas) em todos os ramos, tanto de direito público como

privado, o que acarretou em uma herança de proteção demasiada às classes elitistas do Brasil Colônia/Império.

Somente no século XX é que começamos a modernizar e ampliar nosso Ordenamento Jurídico Pátrio (Código Civil de 1916, Código Penal, Código de Processo Civil de 1941, entre outros). Ao longo dos séculos a evolução dos direitos fundamentais entre eles o acesso à Justiça ganhou força e raízes em todos os Estados Democráticos de Direito e, passou a constituir elemento essencial para a estrutura das democracias modernas (ROCHA, 2007).

Apesar dos avanços nos Direitos Fundamentais, em especial o Direito Fundamental de Acesso à Justiça, no Brasil, como já mencionado, ainda prevalecia mas influências da elite do Brasil Colônia/Império bem como da Velha República de forma que, o acesso ao judiciário era caro e disponível apenas para aqueles que detinham um alto poder econômico. A justiça era cara e um privilégio para poucos!

O Estado era falho na prestação jurisdicional, assim compreendida como o “poder dever de resolver os litígios”, ao passo que esta atividade não era prestada de forma universal haja vista os empecilhos que barravam o pequeno comerciante, os menos favorecidos, e toda a classe de pequeno poder aquisitivo a levar seus conflitos ao Estado-Juiz.

Este fato é comprovado pela simples comparação histórica do número de processos que tramitavam perante os diversos juízos, eis que, exorbitantemente menores dos que os de hoje, mesmo levando-se em consideração o critério demográfico e a proporcionalidade entre habitantes/litígios/processos. Existiam assim menos conflitos do que hoje, proporcionalmente? A resposta é não. O conflito é natural da sociedade. O homem político vive em atrito quando tem uma pretensão resistida. Mas indubitavelmente nem todos chegavam ao judiciário (CÂMARA, 2010).

Conflito e processo (assim compreendido no sentido amplo) são institutos bem diferentes. Embora o segundo pressuponha o primeiro, nem sempre o inverso ocorre. Fazemos esta afirmação com o fito de exemplificar ao nosso leitor que, o menor número de processos judiciais na maioria das vezes não resulta da queda de conflitos em sociedade, mas sim em decorrência de fatores externos, como por exemplo a dificuldade de acesso à justiça e o descrédito no poder judiciário.

Esse antagonismo entre a prestação jurisdicional acessível e a dificuldade de atingir os jurisdicionados levou o Estado e a própria sociedade a buscar incessantemente meios/mecanismos capazes de repelir este paradoxo e, efetivar o Direito Fundamental de acesso ao judiciário, direito essencial à constituição do pleno Estado Democrático de Direito.

Pilares da acessibilidade à Justiça e a efetividade do processo como mandamento decorrente deste

Pilares da acessibilidade à Justiça e a efetividade do processo como mandamento decorrente deste

A Constituição Cidadã (CRFB/1988) é a matriz democrática e legalista do direito fundamental de acesso ao judiciário. Todavia, esta é recente em termos de direito ao passo que essa preocupação veio anteriormente a ela.

A Carta Maior garante a todos os jurisdicionados o direito de ação, ou seja, o direito de ter seus conflitos submetidos ao poder judiciário. Esse princípio é corolário do “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição” previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição (Constituição Federal Do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 2018).

Ademais, reconhecendo que havia no Brasil uma dificuldade em efetivar o supracitado Direito Fundamental, o legislador constituinte ainda previu no corpo da Constituição mecanismos programáticos que preenchessem a lacuna axiológica, visando efetivar o pleno acesso ao poder judiciário. Nesse sentido, o artigo 98, inciso I, da Constituição determinou que fossem criados os Juizados Especiais. Porém, não implica dizer que somente a partir de 1988 com a Constituição Federal é que nosso ordenamento jurídico passou a preocupar com a efetivação do acesso à justiça.

Em 1950 surgiu a Lei da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) conferindo a isenção de taxas e custas judiciais, bem assim de honorários de sucumbência àqueles que a dita lei considera como pobres. O acesso ao judiciário, como dito em alhures, sempre foi um tanto oneroso, de tal forma, restringia a prestação jurisdicional a aqueles que detinham poder econômico baixo, por isso a Lei da Justiça gratuita foi um marco revolucionário para o Direito pátrio.

Anteriormente, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/1943)-já considerada como um diploma inovador e progressista, reconhecendo a dificuldade da população mais pobre (especificadamente, os trabalhadores) em obter acesso ao judiciário, previu em seu artigo 791 a possibilidade das partes virem em juízo sem a necessidade de advogado, o que deu acessibilidade às partes de trazerem seus litigiosos no âmbito trabalhista.

Assim a evolução do direito sempre tendeu a garantir aos jurisdicionados o acesso à justiça, conforme discursemos. Mas, indaga-se: E os litígios pequenos? Aqueles de pequena monta, onde as pretensões dos litigantes não são tão expressivas do ponto de vista econômico. Aí residia o problema, eis que, por excelência o judiciário era chamado a resolver aqueles litígios “grandes”, onde por consequência, ao menos uma das partes era detentora de poder social ou econômico (Herança do Brasil Oligárquico).

Era esse o principal problema. Não teria o dono do pequeno barzinho no subúrbio direito de cobrar aquelas dívidas de caderneta? Ou o vizinho direito de cobrar de seu confrontante as despesas que impeliu com a construção do muro? Vamos mais, aquele que sofreu um pequeno acidente de trânsito, não teria o direito de cobrar os danos de quem o ocasionou?

De imediato os constitucionalistas de plantão já responderão sim, eis que, se trata do Direito de Ação e que não pode ser tal tolhido. Mas e no plano concreto? Mesmo que se tenha garantido aos pobres o direito da justiça gratuita há de se convir que acionar o judiciário não é tarefa dispendiosa, tanto no plano financeiro como temporal, daí era compreensível a descrença de parte da população com o poder judiciário.

Pensando nisto, o legislador veio garantir o acesso à justiça aos menos favorecidos de forma isonômica com o advento da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Extinta Lei 7.244/84), o qual foi um grande marco no direito pátrio, pois, a referida lei trouxe para o plano concreto a possibilidade dos “pequenos processos”, assim compreendidos

pela referida lei como sendo de “PEQUENO VALOR”, serem efetivamente apreciados pelo poder judiciário. A Extinta Lei dos Juizados de Pequenas causas trouxe como fator determinante, o valor da causa, para aferir sua competência, sendo esta determinada para as causas cíveis de até 20 (vinte) salários mínimos, conforme disciplinava seu artigo 3º (Figueira, 2006).

Todavia, o referido critério embora louvável da referida não foi capaz de solucionar o problema e, mostrou-se um tanto quanto ineficaz no caso concreto, conquanto tenha a extinta lei primado pela conciliação e o Juízo arbitral, o critério eminentemente econômico não atendeu bem à principiologia proposta. Importante destacar que, a extinta lei previu a capacidade postulatória para as próprias partes, o chamado *ius postulandi*, desta forma, a parte que demandasse perante o rito estabelecido pela citada lei, não precisaria da assistência de um advogado. Mormente a extinta lei 7.244/84 tenha trazido avanços, ainda deixava a desejar no aspecto do amplo acesso ao judiciário (Lei Federal nº 7.244/1984).

Em 1988 tivemos o divisor de águas em nosso ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) veio por consagrar os direitos e garantias fundamentais, entre eles, citamos o direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV). Neste sentido, surge o comando constitucional do artigo 98, inciso I, com o objetivo de assegurar aos jurisdicionados o acesso a um procedimento mais simples e célere, cujo escopo seria de trazer à apreciação do Estado-Juiz os litígios de pouca complexidade e de titulares dos menos favorecidos, quebrando o paradigma de que a justiça não estava voltada aos cidadãos de baixo subsídios financeiros e sociais, através dos Juizados Especiais.

Mas o nobre leitor pode indagar: Porque a CF/88 determinou a criação de Juizados Especiais se já existia em vigor a Lei 7.244/84 (Extinta Lei dos Juizados de Pequenas causas)? A resposta nos parece simples, eis que, como já dito, a referida lei, no caso concreto não foi capaz de atingir amplamente sua finalidade, qual seja, acessibilizar aos cidadãos de baixa renda a oportunidade de levar seus litígios ao Estado-Juiz, sem a existência de pagamento de custas, taxas judiciárias e a assistência de advogado, bem como não estivesse sujeito à morosidade do poder judiciário.

A revogada lei dos Juizados de Pequenas Causas atribui um critério único de valor da causa, não se atendo às demais peculiaridades que a tornaria efetiva, o que acabou por leva-la à vala comum da justiça, conquanto tenha trago inúmeras inovações, como por exemplo, a capacidade postulatória das partes, a primazia pela conciliação, entre outros. A busca pela efetividade do processo passa por essa evolução do acesso à justiça, principalmente no que tange a busca pelo provimento jurisdicional efetivo.

A prestação jurisdicional, ou seja, a solução do litígio por parte do Estado-Juiz tende a ser efetiva ao passo que desenvolva a aplicabilidade do direito em consonância com seus princípios. A efetividade está contida estritamente ao conceito de acesso pleno e efetivo ao judiciário.

Nenhum cidadão quer ver seu litígio preso às morosidades da justiça, pois como já dizia o culto jurista Ruy Barbosa (2009) em seu célebre discurso aos formandos da Universidade de Direito do Largo São Francisco, A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.

Desta forma, incumbe ao poder judiciário velar pelo acesso ao judiciário, mas não de maneira formal e sim material, bem assim trazer efetividade à prestação jurisdicional.

Após o mandamento constitucional passou-se a busca de uma Lei capaz de substituir a Lei 7.244/84, visando atender às peculiaridades do artigo 98 da Constituição Federal, então, surgiram a Lei 9.099/95, Juizado Especial Cível e Criminal Estadual, Lei 10.259/01 (Juizado Especial Federal) e Lei 12.153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública), formando assim o chamado MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Como o objeto de nosso estudo é a Lei 9.099/95 Veremos as características e princípios da mesma.

O Microssistema dos Juizados Especiais

A Lei 7.244/84 foi revogada pela Lei 9.099/95, com substanciais mudanças, mas com bastantes resquícios daquela que serviu de base para sua criação. Importante destacar que, como a criação dos Juizados Especiais é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, conforme se depreende do *caput* do artigo 98, da CF/88, alguns Estados da Federação saíram a frente e criaram seus respectivos Juizados antes da Lei 9.099/95, foram eles: Rio Grande do Sul (Leis 9.442/91 e 9.446/91), Santa Catarina (Lei 8.111/90) e Mato Grosso (Lei 10.071/90).

A Lei 9.099/95 foi a primeira pertencente ao denominado Microssistema dos Juizados Especiais a ser elaborada e aprovada, em seguida foram criados os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, por esta razão, a primeira, traz toda a principiologia e estrutura das demais, conforme veremos. Por isso, sem sombra de dúvidas podemos dizer que a Lei 9.099/95 é o cerne/estrutura de todo o citado Microssistema, que engloba o Juizado Especial federal (Lei 10.250/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), que não são objetos de nosso estudo

Sobre a criação dos Juizados Especiais **Joel Dias Figueira Júnior (2006)** aduz que trata-se de uma nova *forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada(...)*.

Juizado Especial Cível Estadual (Lei 9.099/95) e a Comparação com a Revogada Lei 7.244/84

A Lei 9.099/95 em sua primeira parte e, em grande parte traduz a tendência da revogada Lei dos Juizados de Pequenas Causas, mas com diferenças enormes. Sua competência é para julgar as causas de menor complexidade (artigo 3º), entendidas aquelas cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bem assim as previstas no artigo 275, do CPC revogado de 1973 (importante destacar que embora revogado o antigo procedimento sumário do *códex* revogado continua tendo aplicabilidade no Juizado Especial), ações de despejo para uso próprio, ações possessórias sobre bens imóveis não excedente aos 40 salários mínimos, bem assim a execução de seus julgados e dos títulos extrajudiciais também não excedente ao valor base.

Diferente da antiga Lei 7.244/84 que fixou como competência apenas o critério do valor da causa, a Lei 9.099/95 atribui outro critério, qual seja, o da complexidade, sendo

competente para julgamento das causas de “menor complexidade”, o qual podemos definir como aquelas que não dependam de uma dilação probatória extensa, daí veda-se a perícia formal nos Juizados, bem assim as causas que envolvam certas pessoas (pessoas de direito público, insolvente, massa falida, e o preso), e a determinadas causas como as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem assim as decorrentes de acidente de trabalho, resíduos, estado e capacidade das pessoas (art. 3º, § 2º).

A referida Lei prima pela conciliação em todos os níveis, pois trata-se de Princípio Fundamental do Microssistema. A capacidade postulatória das partes é limitada nas causas de valor de até 20 (vinte) salários mínimos, como era na revogada Lei 7.244/84. Nas causas que extrapolem este valor a assistência por advogado é obrigatória.

Entre as peculiaridades das mencionadas leis podemos citar: 1) a presença *do Iuspustulandi* (autor e réu) para as causas de até 20 (vinte) salários mínimos; 2) gratuidade incondicionada da justiça em 1º grau; 3) vedação à causa de valor não patrimonial; 4) vedações a determinadas pessoas figurarem como parte (art. 8º da Lei 9.099/95); 5) os princípios informativos; 6) a previsão de conciliadores e árbitros; 4) vedação da intervenção de terceiros.

Como inovações da Lei 9.099/95, conseqüentemente diferenças, citamos: 1) Instituição do Juiz Leigo; 2) competência para execução das causas cíveis e títulos extrajudiciais; 3) competência criminal (não objeto de análise neste artigo); 4) alteração do critério de valor econômico para o de menor complexidade como determinador da competência; 5) previsão da transação; 6) competência fundada no valor da causa e na matéria.

No procedimento da Lei 9.099/95 há a figura dos conciliadores (recrutados preferencialmente entre baracheis em direito) e dos juízes leigos (recrutados preferencialmente dentre os advogados com mais de 5 (cinco) anos de exercício da atividade, que é instituído novo, mas que foi aplicado somente no Juizado Especial Cível Estadual. O Juizado Cível Estadual é regido por 5 (cinco) princípios bases, que também são aplicados aos demais Juizados Especiais, e por este motivo trataremos de especificá-los em capítulo próprio.

O Microssistema possui um sistema recursal próprio dotado de juízes de 1º grau que comporão as chamadas Turmas Recursais, que julgarão os chamados recursos “inominados” (espécie de apelação dos Juizados). Não se trata de uma segunda instância, consoante determina o artigo 98, I da CF/88, mas um sistema recursal peculiar visando a celeridade. Após o julgamento da Turma Recursal, não será cabível outro recurso, excepcionalmente apenas o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas no artigo 102, inciso III, da CF/88. No mais, as regras próprias do Juizado Especial Estadual são regidas pelos princípios norteadores, e como já ressaltamos, serão trabalhados em tópico próprio.

Competência absoluta ou relativa (facultativa)?

Uma grande discussão passou-se a tomar conta na seara do Juizado Especial Estadual, pois diferente da antiga

Lei 7.244/84, a Lei 9.099/95, não trouxe expressa referência em dizer se o procedimento instituído pela Lei seria faculdade ou não do autor.

Frente a essa dúvida surgiram várias opiniões que defendiam lados antagônicos, dentre os defensores da competência absoluta está o professor *Nagib Slabibi Filho*, mas essa tese não prosperou por circunstâncias óbvias, pois o Juizado Especial Estadual prevê certas limitações, como por exemplo, a citação por edital, o fim do processo quando não encontrarem bens do devedor, o impedimento de certas pessoas de serem partes (Vg. réu preso). Assim, se a competência do Juizado Especial Estadual fosse absoluta, teríamos uma incongruência entre o escopo do Microssistema e a prática, o que em certas ocasiões inviabilizaria o próprio direito de ação dos jurisdicionados.

Nesta linha, o enunciado 1º da FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) assim disciplina: *O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor*. Desta forma, o autor tem a opção entre escolher em intentar seu pedido junto ao Juizado Especial Cível, ou na Justiça Comum, trata-se de faculdade do autor, respectivamente competência relativa.

Importante destacar que nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública (Lei Federal nº 10.259/01; Lei Federal nº 12.153/09), a questão é diferente, eis que as respectivas Leis determinam a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º) e da Fazenda Pública (art. 3º, § 4º).

Princípios norteadores (informativos) do Microssistema dos Juizados Especiais

Assim como todo ordenamento jurídico válido e existente, o Microssistema dos Juizados Especiais possui princípios jurídico-normativos norteadores. Tais princípios estão elencados no art. 2º da lei 9.099/95.

Princípios em sua generalidade são normas que disciplinam e regem o ordenamento jurídico na medida que determinam padrões de legalidade e isonomia.

Após esta breve introdução sobre princípios e sua forma de aplicação, passamos a discorrer acerca dos princípios informativos contidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, que orientam todo o Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Princípio da Oralidade e seus subprincípios

O princípio da oralidade define que o procedimento pode ser oral, por obviedade, significa dizer que é todo aquele que não for reduzido a escrito. Porém, ao dizer que o processo é oral não estamos excluindo por completo a escrita, mas tão somente afirmando que prevalecerá sobre ela. Sendo que Oralidade e Escritura dizem respeito à prevalência de uma forma sobre a outra, pois processo oral não é sinônimo de processo verbal, vez que os procedimentos oral e escrito se completam. As principais manifestações do princípio da oralidade estão previstas na Constituição Federal em seu art. 98, I, e na lei 9.099/95, em variados artigos: art. 2º, 13º, 13º §2º, 14º, 17º, 19º, 21º, 24º, 24 § 1º, 28º, 29º, 30º, 36º, 49º e o art. 62 onde está prevista sua prevalência sobre a escrita.

Conforme lições de Chiovenda, processo Oral baseia-se em cinco postulados fundamentais, quais seja, prevalência da palavra falada sobre a escrita; Concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre juiz e a fonte da prova oral; Identidade física do juiz e; Irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Analisaremos estas características do princípio da oralidade a seguir.

A primeira característica do mencionado princípio é a “Prevalência da palavra falada sobre a escrita”, determinando assim, que nos Juizados especiais cíveis prevalecerá, ao menos em tese, a fala sobre a escrita. Portando ao se ajuizar uma demanda no Juizado Especial Cível, a mesma pode ser feita de forma oral (apesar que será esta reduzida a termo), sendo possível também que todos os atos subsequentes sejam orais, tais como resposta, embargos de declaração, requerimento de execução de sentença etc. Obviamente, permite-se o ajuizamento de ações e demais atos de forma escrita.

O subprincípio da “Concentração dos atos processuais em audiência”, do qual extraímos pela própria definição etimológica que os atos, assim considerados a produções de provas, contestação, impugnação e entre outros, devem ser praticados durante a realização das audiências e de preferência na audiência una. Porém, não sendo possível a realização com apenas uma audiência, as próximas devem estabelecer um intervalo máximo entre elas. Com isso, conseguiremos alcançar a celeridade pretendida.

A “Imediatidade entre juiz e a fonte da prova oral”, concretiza o princípio da oralidade, determinando que haja contato direto entre juiz e as fontes de prova oral. Deste modo, deve haver contato direto entre o juiz e as pessoas que irão prestar depoimento no processo, sejam elas partes, testemunhas, peritos etc. Vale ressaltar que a imediatidade entre juiz e a fonte de prova oral é uma exigência feita para que, o juiz que presenciou a audiência de instrução e julgamento valore as provas que tenham sido produzidas. Contudo, devemos primar aqui o contato imediato entre juiz e as fontes da prova oral a celeridade, pois de nada adiantaria firmar contato direto com a colheita do depoimento e o momento em que se tivesse de proferir sentença muito tempo se tivesse passado.

A “identidade física do juiz” é a determinação de que o juiz que inicie o processo seja o mesmo que o sentencie. No entanto, com o advento do Novo CPC, o tema ficou bem discutido, razão pela qual não adentraremos no mesmo, ficando apenas consignado que o mesmo comporta exceções (FUX; NEVES, 2016).

Por fim, mas não menos importante, destacamos como principal característica ou subprincípio da oralidade, a “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”. No âmbito dos Juizados Especiais cíveis não são raras as decisões interlocutórias. Sendo proferidas, não cabe recurso contra tais. Assim, por exemplo, se uma Tutela Antecipada for concedida ou indeferida, contra tal decisão interlocutória não se poderá interpor qualquer recurso.

Tal fato gera problemas de difícil solução, pois como nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais também são competentes para atividade executiva *strictu sensu* (com base em títulos executivos extrajudiciais) as decisões interlocutórias costumam ter consequências importantes, pois no processo executivo a sentença é mero ato formal de encer-

ramento do processo, enquanto que as decisões interlocutórias proferidas são relevantes, como a que anula penhora, defere ou indefere adjudicação de bens. Portando seria mais relevante prever a irrecorribilidade das decisões interlocutórias quando tratassem de atividade cognitiva, permitindo recurso quando se tratasse de processo de execução.

Vale ressaltar que esta vedação se relaciona apenas ao Juizado Especial Cível Estadual (Lei 9.099/95) pois, nos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/01 – Art. 5º) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09 – Artigo 4º) existem previsões de recurso contra as decisões interlocutórias.

Princípios da informalidade e simplicidade

No que tange a estes princípios, eles buscam retirar a formalidade exacerbada do processo, o que não significa acabar com as formas dos atos processuais, pois todo ato jurídico tem elementos constitutivos, ou seja, uma forma seja ela solene ou não. O que se busca é abolir o formalismo, o exagero formal, sendo a forma apenas instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico, seja processual ou não. Com isso, o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 188 do NCPC, vem ressaltar que sempre que for alcançado o resultado pretendido deve tal ato ser convalidado, ainda que praticado em forma diversa da prevista.

A lei 9.099/95 repete a mesma ideia em seu artigo 13, onde identificamos a mesma tendência, sendo que tal previsão é de extrema importância para que se logre êxito em aproximar os jurisdicionados dos órgãos destinados à prestação jurisdicional. Tal princípio é essencial para que juizes sequer utilizem toga ao presidir as audiências, visando uma maior proximidade entre este e os jurisdicionados, tentando dessa forma estabelecer uma maior informalidade, também pode-se citar a possibilidade de citação e intimação das partes por qualquer meio idôneo, como via WhatsApp (CÂMARA, 2010).

Destarte o processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais exige ausência de formalidade, onde qualquer formalidade exacerbada e desmedida, retira o caráter da simplicidade e informalidade, sendo o ato jurídico válido sempre que atingir sua pretensão, ou seja, sua finalidade.

Princípio da economia processual

Sob o prisma deste princípio, podemos afirmar que consiste em extrair do processo o máximo de proveito mediante o mínimo de disposição de tempo e de energias. A própria conversão da audiência de conciliação em AIJ, a coleta de prova pericial informal, a oitiva de perito em audiência, a possibilidade de inspeção judicial em audiência, são todos exemplos da aplicação do princípio da economia processual, dentre outros variados existentes.

Vale lembrar que há vários institutos inspirados na economia processual e curiosamente proibidos em Juizados Especiais, como é o caso da reconvenção, esta, porém foi vedada nos processos que tramitam no Juizado por ter o legislador se valido de outra técnica processual capaz de produzir resultados aproximados, qual seja o pedido con-

traposto. No entanto, se vedarem vários institutos processuais fundados com o intuito de economia processual e ao contrário da reconvenção, não foram criados mecanismos capazes de produzir resultados semelhantes, como por exemplo a intervenção de terceiro que, ao nosso ver não se justifica.

É preciso deixar claro que todas as normas processuais contidas no Microssistema dos Juizados Especiais devem ser interpretadas a luz da economia processual, para buscar através de institutos diferenciados, dar maior abrangência ao acesso à justiça, mas sempre tentando produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.

Princípio da celeridade

Trata-se de não somente um princípio informativo do Microssistema dos Juizados Especiais, mas um comando Constitucional e preocupação moderna com o provimento jurisdicional. Importante destacar que além de estar previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95, referido princípio está previsto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da CF/88, constituindo Direito Fundamental do Jurisdicionado.

A preocupação com a menor duração do processo ou simplesmente duração razoável do processo, faz com que o Estado- Juiz deva ter cuidado em ponderar dois valores relevantes, que são: a celeridade e a justiça, pois, um processo demorado, certamente não é capaz de produzir resultados justos. Porém, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça na decisão, é necessário ponderar. É este princípio que possibilita a conversão da audiência de conciliação em AIJ, a diminuição de alguns prazos processuais, como por exemplo o prazo para interposição de recurso contra sentença, que é menor no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (10 – dez- dias) do que no Código de Processo Civil (15 –quinze-dias), Lei nº 13.105/15. Aprova o Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Diante disso, foram criados mecanismos para evitar que maiores delongas do processo impossibilite a concretização de um direito, ou seja, foram criadas as execuções provisórias e as tutelas jurisdicionais sumarias (cautelares ou não cautelares). É através deste princípio que podemos vislumbrar a aplicação da tutela antecipada, sendo a própria lei omissa neste ponto, por se tratar de mecanismo utilizado para acelerar a entrega da prestação jurisdicional.

No entanto o exagero na celeridade processual não pode impedir a prática de atos extremamente relevantes, produzindo o insanável cerceamento de defesa, o que levaria à nulidade dos atos processuais produzidos.

Assim, o jurisdicionado tem o direito de ter seu processo julgado em prazo razoável, sendo um Direito Consti-

tucional (DIDIER et al., 2015) e informativo do Microssistema dos Juizados Especiais, obedecidos os prazos razoáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerações finais

Notadamente verificou-se um progresso no avanço da prestação jurisdicional propiciado por vários mecanismos legais impulsionados a partir da segunda metade do século XX. Mesmo que tardia, tais inovações vieram para atender os anseios da população, em especial daqueles marginalizados à sociedade no aspecto referente ao acesso pleno ao Poder Judiciário.

O acesso à Justiça, de maneira isonômica ganhou força como Direito Fundamental, hoje consagrado em nossa Constituição Federal, ao passo que as conquistas nessa seara são de grande valia, possibilitando que os jurisdicionados possam ter a garantia de que seus litígios por mais singelos que sejam, possam ser apreciados pelo Estado, sem o emprego de dispêndios burocráticos e financeiros de natureza impeditiva.

Neste diapasão a criação de um Microssistema integrado dos Juizados Especiais vem em boa hora aperfeiçoar o mandamento constitucional (artigo (98, I, da CF/88). A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estadual (Lei 9.099/95), Federal (Lei 10.259/01) e da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) representam uma grande mudança no Poder Judiciário, por se aproximar do povo e da sua linguagem, para compreender o alcance e a dimensão dos conflitos sociais.

O poder judiciário não pode se eximir de prestar a jurisdição, tampouco ficar ao relento da inércia, pois o alcance e busca de meios e modos facilitadores do conflito é também uma forma indireta de prestação jurisdicional. O legislador passou a compreender a necessidade de propiciar mecanismos que possam fazer com que a justiça chegue aos extremos da sociedade, e nos conflitos mais simplórios e, neste aspecto o Microssistema dos Juizados cumpre o papel diferenciador.

O avanço trazido pelo Microssistema está indubitavelmente em plena eficiência, conquanto tenhamos o afogamento de muitas varas destes Juizados, pela consequência do grande número de demandas em nosso país (FIGUEIRA, 2006).

Sem sombra de dúvidas, o Microssistema dos Juizados Especiais inaugurado pela Lei 9.099/95 foi capaz de aumentar significativamente o acesso dos jurisdicionados ao poder judiciário, com relação aos Extintos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Extinta Lei 7.244/84), mas é preciso continuar em ascensão de forma a não tornar o Microssistema apenas um diferenciador formal, e sim deixá-lo desempenhar sua tarefa de divisor isonômico e social.

Referências

BARBOSA, R., **Oração aos Moços**, São Paulo: Edipro, 2009, pag. 16.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. In: VadeMecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 7-118.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. In: VadeMecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 903-998.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. In: VadeMecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1634-1649.

- BRASIL. **Lei nº 7.244/85, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre os Juizados Especiais de pequenas Causas.** In: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em 20/08/2017.
- BRASIL. **Lei ° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** In: VadeMecum Saraiva. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 369-468.
- BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** In: VadeMecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2014, 17. Ed. p. 1.728-1730.
- BRASIL. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito federal, dos Territórios e dos Municípios.** In: VadeMecum Saraiva. São Paulo: 2014, 17. Ed. p. 1821-1823.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** In: VadeMecum. São Paulo: RT, 2017, 9ª Ed, p.381-511.
- CÂMARA, A. F. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem crítica.** Rio de Janeiro: Lumem juris, 2010. 6ª Ed. Pag. 99-104
- DIDIER Jr. F. D. **Curso de Direito processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** Salvador: JusPODIVM, 2015. 17ª ed. 4ª tiragem. Pag. 72.
- DIDIER Jr, F.; BRAGA, P. S; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória.** Salvador: JusPODIVM, 2015.V. II. 10ª edição. Pag. 225.
- FIGUEIRA Jr., J. D. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pag. 95.
- FUX, L.; NEVES, D. A. A. **Novo CPC Comparado.** São Paulo: Ed. Método, 2015. Pag. 76.
- ROCHA, J. A. **Teoria Geral do Processo.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Pag. 49.